



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 29/09/2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 40ª Vara Cível Central, Doutora **JANE FRANCO MARTINS BERTOLINI SERRA**. Eu, _____ (Viviane, matr. 811221-0), escrevente técnico, subscrevi.-----

Proc. n.º **97.830522-5 (nº antigo 2070/97)**.

Vistos.

PAPYCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de falência, em face de **CONSTRUTORA CONCISA LTDA.**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que é dela credora, da importância principal de R\$ 40.286,00, representada pelos cheques nº 382850 e nº 382851, emissão em 21/12/94 e 28/12/94, nos valores de R\$ 19.868,00 e R\$ 20.418,00, respectivamente, identificados na inicial, vencidos e não pagos, sendo devidamente protestados. Pede a citação da requerida para que apresente defesa ou depósito elisivo, sob pena de decretação de sua falência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27.

Citada por edital (fls. 46/50), a ré apresentou defesa (fls. 52/62), requerendo o acolhimento da preliminar de Carência da ação e no mérito a improcedência.

Proferida a r. decisão de fls. 107/110, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

543

Sobreveio o v. acórdão de fls. 171/176, que por votação unânime declarou aberta a falência da requerida. Fixando o termo legal da falência o 60º (sexagésimo) dia anterior à data dos protestos de fls. 25 e 27. Cumprindo o Cartório as providências dos artigos 14 e 15 da Lei de Falências, bem como autuação de carta de sentença para execução do julgado.

Requeru a falida (fls. 2150/2163), concordata suspensiva, o que teve a discordância do síndico (fls. 3176/3177) e pelo processamento da concordata Ministério Público (fls. 3179/3181).

Pela r. decisão de fls. 3218/3220 e 3563/3564, datadas de 05/09/05 e 17/11/05, houve por bem esse Juízo deferir o processamento da concordata, com pagamento de 50% num prazo de 2 (dois) anos, devendo ser pagos 2/5 (40%) no primeiro ano e 3/5 (60%) no segundo ano; nos termos da Lei da Falência, Decreto nº 7661/45.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O concordatário não cumpriu o disposto no artigo 183, incisos I e II, do artigo 183, da LF, conforme determinado às fls. 3880/2, em 27/10/2006, e várias vezes renovaram o pedido de prazo.

Pelo exposto, **CONVOLO** a concordata suspensiva em **FALÊNCIA** declarando hoje às 18:00 horas, a quebra de **CONSTRUTORA CONCISA LTDA** com endereço, nesta Capital, fixando o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores ao deferimento da concordata (05/09/2005).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ FERREI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/01/2018 às 18:01, sob o número JMJJ18700337440. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00366617-04.2010.8.26.0100 e código 3DF8DFB.

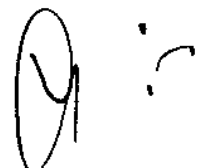
Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem, em Cartório, suas habilitações de crédito.

Nomeio o comissário dativo, **DOUTOR ALFERDO LUIZ KUGELMAS, OAB/SP 15.335**, para o cargo de síndico dativo, intimando-se-o para compromissar-se, em 24 horas, na forma da lei.

Cumpra-se, a Sra. Diretora, a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); Determino expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Tome-se as declarações do art. 34 da Lei de Falência, no prazo de 24 horas, independentemente de intimação, por ter procurador nos autos.

A nova Lei de Falências entrou em vigor no dia 09 de junho de 2005 (artigo 201 da Lei nº 11.101/05). Muito embora, se aplique até a decretação da quebra o Decreto-lei nº 7.661/45, por ter sido a presente ação proposta antes dessa data, o fato é que o procedimento a adotar, após eventual decretação da quebra, é o da Lei nº 11.101/05, conforme se extrai de seu artigo 192, § 4º. Ou seja, a partir de eventual decretação da quebra, o processo deixa de tramitar sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45. Como o artigo 3º da Resolução de nº 200/05, editada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que "o acervo de feitos referentes a falências e concordatas, que tramita sob a égide do Decreto-lei nº 7661/45, permanecerá nas Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo", concluiu-se, a contrario sensu, que o processo referente a falência que pode vir a deixar de tramitar sob a égide do Decreto-lei nº 7661/45, como passa a ser o caso destes autos se eventualmente for decretada a quebra, deve ser remetido a uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca. Ante o exposto,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEIRI ZEFERINO JUNIOR, advogado, inscrita no número 1000000347440, em 24/04/2018 às 18:22:50 e código 3DF8DFB. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036617-04.2010.8.26.0100 e código 3DF8DFB.

remetam-se estes autos a uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca.

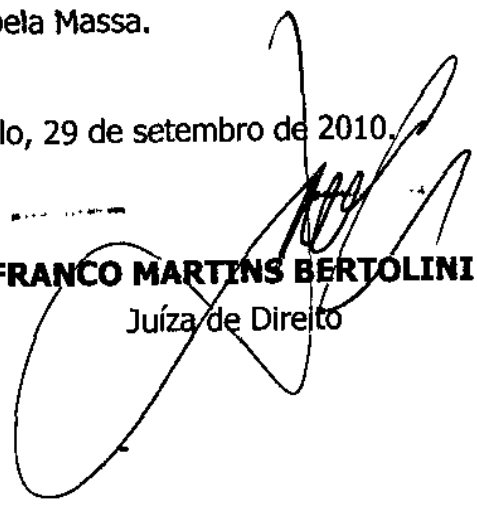
Anote-se, neste Cartório e no Distribuidor.

Diligencie-se. Intime-se.

Custas pela Massa.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

JANE FRANCO MARTINS BERTOLINI SERRA
Juíza de Direito



Ciente o P. R.
09.10.10
STANISLAU JOAQUIM RODRIGUES FILHO
PROFESSOR DE DIREITO

17 NOV 2010